PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Sr 05 Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8015110-24.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: RENATO AMOEDO NADIER RODRIGUES Advogado (s): MANUEL JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE JUNIOR LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS. POSSIBILIDADE. RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUTOS ADMINISTRATIVOS. CÓPIA INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS NARRADOS NA INICIAL. PERSEGUICÃO POLÍTICA NA CONDUCÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. O PAD nº 0511180021200, em autos físicos, determina a instauração de inquérito civil e outros procedimento, no âmbito da Corregedoria de Polícia Civil, para apuração de possíveis transgressões na conduta funcional do impetrante, bem assim a deflagração de TCO para apurar o cometimento de ilícitos penais. Não se notam quaisquer irregularidades nos fólios. Na ID 4089969 encontra-se cópia incompleta do PAD nº SEI 020.9800.2019.0000311-81, instaurado pela portaria nº 030 de 29/01/2019, com registro de publicação no DOE em 30/01/2019. Em seguida consta ata de Instalação, datada de 02/05/2019, quando iniciaram os trabalhos da Comissão Processante, onde determinou-se a citação do Impetrante, na condição de acusado. O impetrante acostou procuração aos autos, em 14/05/2019, tendo o advogado constituído exarado o ciente no mandado de citação, oferecendo defesa prévia, em 24/05/2019, com arquição de preliminares e juntada de documentos, mas sem arrolar testemunhas. A cópia encerra-se em despacho da comissão processante determinando a juntada dos assentamentos profissionais do impetrante. Na ID 4089972 cópia incompleta do TCO, que têm despacho em 08/01/2019, determinando o registro para apuração do delito tipificado pelo art. 286 do CPB, bem assim determinando a apresentação do servidor à CORREPOL em 17/01/2019, para prestar seu depoimento. Não tendo se apresentado, o impetrante, requereu-se ao DPT, informações sobre sua situação funcional. Novamente solicitou-se a apresentação do impetrante, para 12/03/2019, encerrando-se neste ponto a cópia acostada pelo impetrante. A cópia de requerimento assinado pelo advogado Manoel José Pinto de Albuquerque Junior, em 25/04/2019 (ID 4089984), teve resposta da corregedoria de Justiça em 29 de Abril, afirmando que os autos correriam sob sigilo. Os documentos que se seguem demonstram que o acesso lhe foi liberado em 14/05/2019. Ressalte-se que a ata de Instalação é datada de 02/05/2019, quando iniciaram os trabalhos da Comissão Processante. Cumpre dizer que a juntada de forma incompleta do PAD e do TCO instaurados impede a verificação de possíveis irregularidades pela comissão processante. Embora informe na inicial os links que lhe foram fornecidos para acesso ao vídeo pelo qual foi acusado, o impetrante não faz qualquer comprovação de que, por ocasião do fornecimento dos referidos links, o vídeo em questão não estava disponível. Como se pode observar da cópia acostada pelo impetrante, a comissão processante seguiu a tramitação estabelecida na legislação pertinente, de forma que nenhuma razão assiste ao Impetrante, respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório. A alegação de ingerência de interesses pessoais ou políticos na condução do processo carece de comprovação nos autos, sendo incompatível com a via estreita do Mandado de Segurança a dilação probatória. Não se vislumbra, pois, o direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do Mandado de Segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória e a ausência de comprovação do quanto alegado nos

fólios. SEGURANÇA DENEGADA Cuidam os autos de Mandado de Segurança Impetrado por Renato Amoedo NAdier Rodrigues, em face de ato coator imputado ao Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia e Outros. ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015110-24.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: RENATO AMOEDO NADIER RODRIGUES Advogado (s): MANUEL JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE JUNIOR LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): Sr 05 RELATÓRIO Cuidam os autos de Mandado de Segurança Impetrado por Renato Amoedo NAdier Rodrigues, em face de ato coator imputado ao Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia e Outros. Aduz em sua inicial que é servidor público estadual a 12 anos, atuando como perito criminal na Polícia Civil do Estado da Bahia, sem jamais haver respondido a qualquer processo administrativo, ou criminal. Sustenta que no ano de 2018 decidiu se candidatar a deputado Estadual, comentando com alguns colegas sobre essa possibilidade bem como suas bases ideológicas. Requereu perante a Secretaria de Seguranca Pública a sua desincompatibilização, afastando-se do serviço público de 07 de iulho de 2018 a 07 de outubro de 2018, em obediência à lei eleitoral (Portaria nº 332 de 17/07/2018). registroU sua candidatura através do processo nº 0601301-56.2018.6.05.0000, perante o TRE-BA. Assevera que durante a campanha eleitoral veiculou inúmeros vídeos defendendo suas bandeiras ideológicas, dentro da conformidade da liberdade de expressão, e em consonância com o permitido na lei eleitoral. Encerrou a campanha, após o pleito, sem lograr êxito, retornando às suas funções. Afirma que soube, de maneira informal, que tramitava contra si um PAD e um Termo Circunstanciado instaurado no ano de 2019, sendo que lhe foi dificultado o acesso aos dois procedimentos, pois diversas diligências do advogado do impetrante, bem assim requerimento s e pedidos via e-mails restaram infrutíferos. Pondera que, ao tomar conhecimento formal dos procedimentos, em 14/05/2019, verificou se tratar de denúncia contra vídeo divulgado por si em sua campanha eleitoral, que supostamente configuraria infração administrativa e ilícito penal, processadas no PAD de nº SEI 020.9800.2019.0000315-12, na esfera administrativas, e no TCO de n° 01/2019, na esfera criminal. Houve investigação preliminar no âmbito da SSP-BA sob o nº SEI 020.9800.2019.0000311-81 e em autos físicos com nº 0511180021200. Pelas alegações contidas no vídeo, foram imputados ao Impetrante as penas previstas no art. 90, incs. XI e LIII da Lei Estadual 11.370/2004, bem assim as previstas no art. 175, incs. II e III, da Lei 6677/94, e a prática dos ilícitos penais dos previstos nos art. 286 e 287 do Código Penal. Assevera que desconhece o vídeo denunciado, cuja cópia não constou do procedimento administrativo, a não ser pela transcrição, sendo que quando citado para se defender, o primeiro link de acesso disponibilizado veio expirado. Ao oferecer impugnação, pela ausência do vídeo denunciado, foi disponibilizado outro link de acesso pelo DPT em 31/05/2019, que também não continha o mencionado vídeo. Afirma que a pena contra si aplicada configura perseguição política, bem assim que foi feridos os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, na condução do procedimento administrativo. Custas recolhidas. A apreciação do pedido liminar foi postergada ao final do

contraditório. O Estado da Bahia apresentou intervenção no feito sustentando a legalidade da atuação estatal, bem assim a ocorrência de deveres funcionais perante à administração pública por parte do impetrante, cuja conduta configura crime de apologia de crime ou de criminoso, previsto no CPB. Sustentou a impossibilidade do Judiciário adentrar no mérito administrativo, pugnando pela denegação da ordem. No mesmo sentido as informações prestadas pelos impetrados. O Impetrante interpôs Agravo Interno, nos próprios autos do Mandado de Segurança, desistindo do mencionado recurso em manifestação posterior. Ouvida a douta Procuradoria de Justica, ofereceu opinativo pela denegação da ordem. É o que importa relatar, encaminhem-se os autos à secretaria da Seção Cível de Direito Público para inclusão em pauta. Salvador/BA, 06 de Dezembro de 2022. Francisco de Oliveira Bispo Juiz convocado - Substituto do 2º Grau Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público S r-05 Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8015110-24.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: RENATO AMOEDO NADIER RODRIGUES Advogado (s): MANUEL JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE JUNIOR LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): VOTO Resta prejudicado o Agravo interno manejado nestes autos, pela apreciação do mérito da ação mandamental. Não arquidas questões prejudiciais, passo ao exame de mérito da ação mandamental. É possível ao judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, não sendo permitido adentrar no mérito administrativo. Nesse sentido as Cortes Superiores: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Processo administrativo que aplicou penalidade de cassação da aposentadoria ao impetrante, por concluir que o impetrante valeu-se do cargo que ocupava junto à Receita Federal para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. 2. O exame do servidor por junta médica (art. 160 da Lei 8.112/90) só é imperativo na hipótese em que haja dúvida razoável de que o servidor tivesse ao tempo dos fatos condições de assumir a responsabilidade funcional pelos atos a ele atribuídos. 3. No caso em exame a Comissão Processante explicitou os motivos pelos quais concluiu que não havia motivo para duvidar da capacidade mental do impetrante, de modo que não se configura cerceamento de defesa. 4. O exame da prova produzida no PAD foi feito de forma fundamentada pela autoridade impetrada, que conclui pela participação dolosa do impetrante nos atos a ele imputados a partir dos elementos de prova indicados e sopesados no Relatório Final da Comissão processante, adotado pela autoridade impetrada. 5. A avaliação da gravidade da infração efetuada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, se não ultrapassa a esfera do proporcional e do razoável, como nos presentes autos, não se sujeita à revisão judicial. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 25.060/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019) EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 2º E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA.OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 7.5.2012. O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos poderes. Precedentes

Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 718343 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013). O Impetrante acostou, nas ID's 4089966-4089984, cópia dos procedimentos administrativos contra si instaurados. O PAD nº 0511180021200, em autos físicos, determina a instauração de inquérito civil e outros procedimento, no âmbito da Corregedoria de Polícia Civil, para apuração de possíveis transgressões na conduta funcional do impetrante, bem assim a deflagração de TCO para apurar o cometimento de ilícitos penais. Não se notam quaisquer irregularidades nos fólios. Na ID 4089969 encontra-se cópia incompleta do PAD n° SEI 020.9800.2019.0000311-81, instaurado pela portaria n° 030 de 29/01/2019, com registro de publicação no DOE em 30/01/2019. Em seguida consta ata de Instalação, datada de 02/05/2019, quando iniciaram os trabalhos da Comissão Processante, onde determinou-se a citação do Impetrante, na condição de acusado. O impetrante acostou procuração aos autos, em 14/05/2019, tendo o advogado constituído exarado o ciente no mandado de citação, oferecendo defesa prévia, em 24/05/2019, com arquição de preliminares e juntada de documentos, mas sem arrolar testemunhas. A cópia encerra-se em despacho da comissão processante determinando a iuntada dos assentamentos profissionais do impetrante. Na ID 4089972 cópia incompleta do TCO, que têm despacho em 08/01/2019, determinando o registro para apuração do delito tipificado pelo art. 286 do CPB, bem assim determinando a apresentação do servidor à CORREPOL em 17/01/2019, para prestar seu depoimento. Não tendo se apresentado, o impetrante, requereuse ao DPT, informações sobre sua situação funcional. Novamente solicitouse a apresentação do impetrante, para 12/03/2019, encerrando-se neste ponto a cópia acostada pelo impetrante. A cópia de requerimento assinado pelo advogado Manoel José Pinto de Albuguerque Junior, em 25/04/2019 (ID 4089984), teve resposta da corregedoria de Justiça em 29 de Abril, afirmando que os autos correriam sob sigilo. Os documentos que se seguem demonstram que o acesso lhe foi liberado em 14/05/2019. Ressalte-se que a ata de Instalação é datada de 02/05/2019, quando iniciaram os trabalhos da Comissão Processante. Cumpre dizer que a juntada de forma incompleta do PAD e do TCO instaurados impede a verificação de possíveis irregularidades pela comissão processante. Embora informe na inicial os links que lhe foram fornecidos para acesso ao vídeo pelo qual foi acusado, o impetrante não faz qualquer comprovação de que, por ocasião do fornecimento dos referidos links, o vídeo em questão não estava disponível. A lei 6.677/1994, traz a regulamentação do processo Administrativo disciplinar em seu bojo, e assim prevê: Art. 222 — A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária. $\S 1^{\circ}$ - No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações. § 2º - A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público estadual, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos. § 3º - 0 presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Como se pode observar, a comissão processante seguiu a tramitação estabelecida na legislação pertinente, de forma que nenhuma razão assiste ao Impetrante. A alegação de ingerência de interesses pessoais ou políticos na condução do processo carece de comprovação nos autos, sendo incompatível com a via estreita do Mandado de

Segurança a dilação probatória. Nestes termos a Jurisprudência do Superior tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RECEBIMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. MILITAR ANISTIADO FALECIDO. PORTARIA DE ANISTIA ANULADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de mandado de segurança objetivando ?cumprimento da parte retroativa da sua portaria de anistia, com juros e correção monetária. II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova préconstituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. III - Para a demonstração de tal direito, é necessário que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória, etc. Neste sentido: RMS n. 53.918/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017. IV - 0 exame dos autos revela que o ato que basearia o direito alegado foi anulado pela Portaria MJ n. 1.627 (DOU de 1º/8/2012). Tal anulação está hoje sub judice (MS n. 19.042/ DF) e a questão esta suspensa, em virtude do Tema n. 839 (STF repercussão geral). V - Assim, diante da falta de demonstração de direito verdadeiramente líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no mandamus, deve ser obstada a presente irresignação. VI - Não há ofensa ao direito líquido e certo dos impetrantes a ser amparado. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no MS n. 24.580/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 21/11/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LAD OBSTA A APLICAÇÃO DO REDUTOR. INDICAÇÃO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. - A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - em veículo saindo da comunidade da Vila Vintém, transportando, em companhia de outros dois adolescentes, 479,9g de cocaína, acondicionados em 344 pequenas embalagens plásticas transparentes e 52,6g de crack, acondicionados em 560 pequenas embalagens, confeccionadas em sacos plásticos transparentes, todas elas contendo inscrições alusivas à organização criminosa denominada "ADA", que domina o tráfico na localidade - (e-STJ, fl. 140); havendo ainda o adolescente M. B. S. DA S. confirmado em Juízo que uma pessoa havia pedido ao paciente para levar uma encomenda até uma localidade chamada Minha Deusa e que esta encomenda deveria ser entregue ao gerente do tráfico deste local (e-STJ,

fl. 143), sendo, portanto, pouco crível que o paciente estivesse traficando drogas com as iniciais da referida facção criminosa denominada ADA, a qual domina o tráfico de drogas na região, sem que estivesse vinculado a ela. - O pleito relativo ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi submetida à apreciação e, tampouco analisada pela Corte estadual, tratando-se, portanto, de matéria nova somente aventada neste mandamus, o que impede seu conhecimento diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. - Havendo o paciente sido condenado também pelo crime de associação para o tráfico, há óbice legal à aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes. - Inalterado o montante da sanção (10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão), ficam mantidos o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, a, e do art. 44, I, do Código Penal. – Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 783.595/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.) Não se vislumbra, pois, o direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do Mandado de Segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória e a ausência de comprovação do quanto alegado nos fólios. Diante do exposto, hei por bem DENEGAR A SEGURANÇA. Sem custas e honorários consoante entendimento Sumulado dos Tribunais. Sala da Sessões; Francisco de Oliveira Bispo Juiz convocado - Substituto do 2º Grau Relator